

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 018/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025

I. Do objeto da contratação

Trata-se de procedimento administrativo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação de empresa homologada pelo fabricante para aquisição de equipamentos médicos - cardioversor, desfibrilador e aspirador de secreções - e respectivos insumos, para compor o parque tecnológico do SAMU Macro Centro (192), conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas nos documentos do processo e explicitadas na tabela abaixo:

LOTE 1 - EQUIPAMENTOS				
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Cardioversor, modelo M2, da marca ZOLL	7	R\$ 107.333,00	R\$ 751.331,00
2	Desfibrilador Externo Automático	6	R\$ 45.800,00	R\$ 274.800,00
3	Aspirador de secreções portátil, modelo S-SCORT III, da marca SSCOR	12	R\$ 9.883,00	R\$ 118.596,00
LOTE 2 - INSUMOS				
1	Recipiente de coleta reutilizável para aspirador	52	R\$ 1.239,00	R\$ 64.428,00
2	Ponta de Sucção ventilada com tubo de conexão	52	R\$ 438,00	R\$ 22.776,00
3	Carregador para aspirador	3	R\$ 359,00	R\$ 1.077,00
4	Bateria recarregável para aspirador	3	R\$ 1.748,00	R\$ 5.244,00
5	Cabo de ECG TRÊS VIAS	7	R\$ 2.097,00	R\$ 14.679,00
6	Cabo de ECG DEZ VIAS	7	R\$ 4.112,00	R\$ 28.784,00
7	Sensor de SPO2 reutilizável ADULTO	7	R\$ 1.767,00	R\$ 12.369,00
8	Sensor de SPO2 reutilizável PEDIÁTRICO	7	R\$ 1.820,00	R\$ 12.740,00
9	Mangueira para PNI	7	R\$836,00	R\$ 5.852,00
10	Manguito reutilizável ADULTO	7	R\$ 797,00	R\$ 5.579,00
11	Manguito reutilizável INFANTIL	7	R\$ 734,00	R\$ 5.138,00
12	Adaptador CPRD para cabo multifunção	5	R\$ 5.936,00	R\$ 29.680,00
13	CPR UNI PADZ Eletrodo Universal com Sensor para RCP	384	R\$ 1.581,00	R\$ 607.104,00
VALOR TOTAL ESTIMADO				R\$ 1.960.177,00

O procedimento em questão foi conduzido em estrita observância ao disposto no artigo 72, incisos I, II, IV, V, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, estando devidamente

instruído com os seguintes documentos: a) documento de formalização da demanda; b) termo de referência; c) Nota técnica com estimativa de despesa e justificativa de preço; d) justificativa para adoção do sistema de registro de preços, sendo desnecessária a indicação da dotação orçamentária até a efetivação da contratação e e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos mínimos de habilitação exigidos.

Passa-se então, à análise da viabilidade da contratação no presente caso, considerando os pressupostos legais e os requisitos normativos aplicáveis à espécie.

II. Da justificativa da contratação

Os equipamentos médico-hospitalares e seus insumos correlatos se constituem enquanto recurso indispensável para a prestação de atendimento pré-hospitalar no âmbito da Rede de Urgência e Emergência e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), que integram a cartela de políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Aliás, disciplina a Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde o conjunto de equipamentos obrigatórios para unidades de atendimento ininterrupto, tais como aspiradores de secreção, desfibriladores externos automáticos (DEAs) e cardioversores.

Portanto, a aquisição destes equipamentos, bem como de seus insumos, como explicita o Estudo Técnico Preliminar, visa fortalecer o componente móvel pré-hospitalar na região metropolitana de Belo Horizonte, considerando que algumas unidades móveis do SAMU não possuem tais equipamentos e que faz-se necessário estruturar um acervo reserva para evitar a descontinuidade do serviço de saúde durante a realização de manutenções corretivas nos equipamentos.

Neste sentido, a expansão do parque tecnológico é fundamental para garantir a segurança e eficácia das intervenções em situações de risco à vida, como paradas cardiorrespiratórias e traumas, com respostas mais rápidas e aumento das chances de sobrevivência dos pacientes, além da redução de riscos associados a diagnósticos imprecisos.

Vale dizer que para definição do quantitativo estimado considerou-se a disponibilidade atual dos equipamentos nas unidades de atendimento móvel e a indispensabilidade de formação de um acervo patrimonial reserva, nos seguintes termos:

Equipamento	Qtd.	Destinação (Patrimônio Atual)	Qtd	Destinação (Acervo reserva)
Aspirador de Secreção Portátil	6	Santana do Riacho (1); Caeté (1); Ribeirão das Neves (1); Vespasiano (1); Ouro Preto (1); Lagoa Santa (1).	6	Microrregião de Ouro Preto (1); Microrregião de Vespasiano (1); e Microrregião de Belo Horizonte (2); Cias (2).

Desfibrilador Externo Automático	0	-	6	Microrregião de Ouro Preto (1); Microrregião de Vespasiano (1); e Microrregião de Belo Horizonte (2); Cias (2).
Cardioversor	1	Município de Lagoa Santa	6	Microrregião de Ouro Preto (1); Microrregião de Vespasiano (1); e Microrregião de Belo Horizonte (2); Cias (2).

As memórias de cálculo elaboradas pela unidade requisitante constam em anexo ao Estudo Técnico Preliminar. Além disso, a justificativa dos quantitativos dos insumos consta em memorandos confeccionado pela unidade requisitante e refere-se a estimativa de consumo dos insumos considerando a quantidade total de equipamentos, o tempo de desgaste de tais componentes, a quantidade de manutenções preventivas e corretivas previstas por equipamento, o histórico de consumo, bem como a formação de um acervo patrimonial reserva para se evitar a descontinuidade de uso dos equipamentos afetados ao serviço público de urgência e emergência.

III. Da inexigibilidade de licitação

É inexigível a licitação quando a natureza do objeto ou as circunstâncias da escolha do fornecedor ou prestador de serviço **tornam inviável a competição**. Nesse cenário, a licitação é via inadequada para obtenção do resultado pretendido, porque sua estrutura não é adequada a tanto¹.

Em síntese, a inexigibilidade de licitação é uma exceção ao princípio da competitividade e suas hipóteses estão previstas em rol exemplificativo do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

E, no caso em apreço, aplica-se a hipótese prevista no art. 74, inc. I, vale a consulta:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; [...]

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

¹JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 8.666/1993. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 570.

Sobre a hipótese, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 255

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

No caso em apreço, no que tange ao primeiro lote, a pessoa jurídica **INDUMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA** constitui-se como única representante autorizada pelos fabricantes ZOLL Medical Corporation e SSCOR, Inc. para o **fornecimento dos equipamentos** cardioversor (modelo M2), desfibrilador externo automático – DEA (modelo AED 3 BLS) e aspirador de secreções portátil (modelo S-Scort III), conforme cartas de exclusividade emitidas tanto pela ZOLL Medical Corporation quanto pela SSCOR Inc. em favor da Indumed.

Já no que se refere ao segundo lote, a pessoa jurídica **MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** constitui-se como a única representante autorizada pela Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda para submeter propostas, negociar, aceitar pedidos e assinar contratos referentes ao **fornecimento de insumos e acessórios** dos equipamentos de fornecimento exclusivo da Indumed, conforme Declaração da Indumed, datada de 28 de janeiro de 2026.

Ou seja, a pessoa jurídica Mabef Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda detém exclusividade apenas para o fornecimento de insumos e acessórios da marca ZOLL e SSCOR no Estado de Minas Gerais, enquanto a pessoa jurídica Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda detém exclusividade para a comercialização dos equipamentos propriamente ditos em todo o território nacional.

Dessarte, a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento idôneo e capaz de comprovar a exclusividade e constam no processo administrativo as cartas de exclusividade pertinentes e declarações correlatas que comprovam a exclusividade de fornecimento.

A singularidade da prestação foi atestada pela equipe técnica desta entidade no Estudo Técnico Preliminar e em demais manifestações que instruem o presente processo administrativo. Trata-se, portanto, de fornecimento exclusivo, que impõe a formalização da contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

IV. Da conformidade de preço e da estimativa de despesa

Preceitua o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 que nas contratações diretas por inexigibilidade quando não for possível estimar o valor da contratação, o



contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, vale a consulta:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Simultaneamente, a IN – Seges/ME 65/2021, em seu art. 5º e ss, prenuncia que:

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

Art. 7º - Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

Ainda, a Orientação Normativa – AGU 17/2011 explana, ainda, que:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada



com os preços praticados pelo futuro contratado junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Da análise dos documentos que lastreiam a referida contratação, especialmente das Notas Técnicas de Cotação, elaboradas pela Gerência de Licitações e Contratos, verifica-se ser inviável a estimativa de preços por meio de contratações similares com outros fornecedores, especificamente pela exclusividade aplicável.

Nesse sentido, a fim de que fosse atestada a compatibilidade dos preços praticados pela ofertante com os preços praticados no mercado, a teor do que preceitua o art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, as interessadas foram contactadas por e-mail para que apresentassem notas fiscais referentes à prestação do objeto desta inexigibilidade.

No que tange aos equipamentos, a Indumed apresentou seis notas fiscais relativas aos cardioversores e aspiradores de secreção, cujos valores, após atualização pelo IPCA quando necessário, demonstraram compatibilidade com os preços consignados na proposta comercial. Para o Desfibrilador Externo Automático (DEA), informou a interessada que não existe um histórico pretérito de vendas e, por isso, foi apresentada uma declaração de razoabilidade de preço.

Além disso, de ofício, a Gerência de Licitações e Contratos realizou uma pesquisa de mercado no Banco de Preços que não localizou contratações pelo Poder Público para quaisquer dos equipamentos.

Quanto aos **insumos e periféricos**, foram apresentadas notas fiscais somente para os itens (i) *Sensor de SpO₂ reutilizável adulto*, (ii) *CPR STAT PADZ Sensor do Adaptador CPRD*, (iii) *mangueira para PNI*, (iv) *manguito reutilizável adulto* e (v) *CPR UNI PADZ Eletrodo Universal com Sensor para RCP*. Em consulta à planilha de preços, atesta-se que os valores, após atualização pelo IPCA quando necessário, demonstram compatibilidade com os preços consignados na proposta comercial da Mabef Comércio. Para os demais insumos, apresentou a MABEF uma declaração de razoabilidade de preços em que informa a compatibilidade de sua proposta com os preços praticados no mercado nacional.

Além disso, de ofício, a Gerência de Licitações e Contratos realizou uma pesquisa de mercado no Banco de Preços que não localizou contratações pelo Poder Público para qualquer dos insumos dos equipamentos médicos.

Dessa forma, considerando a exclusividade da INDUMED para o fornecimento dos equipamentos, a exclusividade da MABEF para o fornecimento dos insumos no âmbito estadual, a apresentação de notas fiscais, às declarações de razoabilidade, as pesquisas de mercado e demais diligências realizadas pela Gerência de Licitações e



Contratos, bem como as Notas Técnicas da Cotação e as planilha orçamentárias, resta comprovada a conformidade da proposta comercial com os valores praticados em contratações de objetos de mesma natureza, cumprindo-se as exigências legais para a inexigibilidade de licitação.

Logo, resta demonstrada a conformidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do art. 23, §4º, e art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como do art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

V. Da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários

Em razão da adoção neste procedimento de contratação direta do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços, nos termos da justificativa do item 5.2 do Estudo Técnico Preliminar, resta postergada a exigência de indicação da disponibilidade de créditos orçamentários para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil, nos termos do art. 14 do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.242/2023.

VI. Da habilitação

Nos procedimentos administrativos, a Administração visando a segurança da contratação, tem o dever de averiguar as condições de habilitação dos interessados, que se divide em jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei 14.133/2021, podendo ser dispensado alguns dos requisitos de habilitação desde que haja justificativa nos autos do processo de contratação.

Adicionalmente, nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório e/ou de contratação direta, inclusive para comprovar a veracidade ou a atualidade de informações prestadas pelos licitantes, desde que não se constitua em oportunidade para sanar vícios insanáveis.

Assim, foi solicitado que a interessada apresentasse os documentos de habilitação descritos no item 11.3 e subsequentes do Termo de Referência.

Nesse íterim, após análise preliminar dos documentos apresentados pela interessada por todas as Gerências competentes, bem como da realização de diversas diligências a fim de atestar a regularidade e a validade da documentação apresentada, atestou-se que as pessoas jurídicas **INDUMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA** e **MABEF COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** estão aptas e habilitadas.

VII. Conclusão





Isto posto, verifica-se que a presente demanda, por sua natureza, é uma hipótese de inexigibilidade de licitação, estando abarcada pelo artigo **74, inc. I, da Lei nº 14.133/21. v**

Belo Horizonte, 11 de junho de 2026.

GABRIEL RADAMESIS GOMES NASCIMENTO

Agente de Contratação

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS

MIGUEL ANGELO VIEIRA PINTO

Estagiário de Direito

